



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/05/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 16/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 247/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES MARCOS PAPA E RAMON TODAS AS VOZES, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 226/21 - BRANDO VEIGA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM EM HOTEL E/OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/22 - MATHEUS MORENO - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO AO DR. REINALDO SILVA JUNIOR, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria qualificada - 2/3
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 17/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MODAS, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO-INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SÓCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
- Maioria absoluta
- 5 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/22 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- Substitutivo

ALESSANDRO MARACA
Presidente

16/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto. 2/62



Protocolo Geral nº 12339/2022
Data: 13/04/2022 Horário: 11:36
LEG -

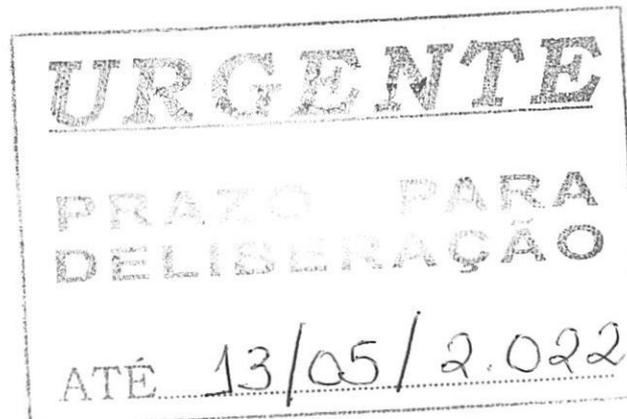
Ribeirão Preto, 08 de abril de 2022.

Of. Nº 1.539/2.022-C.M.

16

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 14 ABR 2022 de.....
.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 247/2021 que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL – FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no Autógrafo nº 28/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concreto e mandamentais em **especial do 3º que impõe dever de regulamentar.**

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

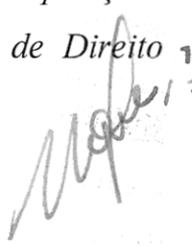
Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O ÓRGÃO Especial em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

**Direta de Inconstitucionalidade
23007292120208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano **Data de julgamento:** 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o I. desembargador RELATOR JAMES SIANO:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Atribuiu deveres ao poder público para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ainda:

**Direta de Inconstitucionalidade
20503419820208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente complementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** José Jacob Valente **Data de julgamento:** 16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 32107 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. **Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa**, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James Alberto Siano- Data de julgamento: **24/02/2021**.

Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regule a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020.**

Em relação ao art. 21 do Projeto de lei, que prevê como receita prioritária da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turísticos, tal dispositivo, em específico, contraria o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, todos da Constituição Federal.



AUTÓGRAFO Nº 28/2022

Projeto de Lei nº 247/2021

Autoria dos Vereadores Marcos Papa e Ramon Todas as Vozes

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural (FOPAC), que consiste em incentivo para a realização de projetos socioculturais com planos anuais de trabalho que contemplem atividades de formação cultural, a ser concedido a pessoa jurídica sediada no município, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos do FOPAC:

- I** - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II** - reconhecer e patrocinar ações socioculturais no Município;
- III** - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- IV** - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- V** - estimular iniciativas socioculturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto/SP;
- VI** - promover o acesso aos meios de formação cultural;
- VII** - promover o acesso a produções artísticas e culturais, sobretudo as locais;
- VIII** - potencializar iniciativas socioculturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação.

Art. 3º A FOPAC tem como principais beneficiários:

- I** - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP;



- II - crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;
- III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social;
- IV - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de formação permanente por meio da arte e da cultura;
- V - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto sociocultural: proposta de conteúdo sociocultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II - plano anual de trabalho: planejamento de diferentes atividades, continuadas ou não, interligadas pela concepção do projeto sociocultural, que cumprem a função de formação cultural e sejam propostas para execução em período não superior a 12 meses;
- III - atividade de formação cultural: atividades que permitem ao indivíduo, estabelecer uma conexão com o mundo da cultura, seja por meio de cursos, oficinas, grupos de estudo e pesquisa, espaços de compartilhamento, e participação em eventos e apresentações culturais, entre outros.

Art. 5º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito do FOPAC, manifestações artísticas e culturais independentes e de caráter privado como artes plásticas, visuais e urbanas, literatura e incentivo à leitura, audiovisual, circo, teatro, dança, música, artesanato, cultura tradicional, hip-hop, patrimônio histórico e cultural e preservação da diversidade cultural, entre outros.

Art. 6º A Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural - FOPAC é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos de ações socioculturais com plano anual de trabalho.



§ 1º Os recursos para realização da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural poderão ser operacionalizados por meio do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo sociocultural previsto nos editais e no cumprimento do plano de trabalho apresentado.

§ 3º Poderão ser beneficiadas empresas e instituições sem fins lucrativos nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata esta política municipal.

§ 4º Os proponentes selecionados terão projetos aprovados com plano de trabalho concebido para período não superior a 12 (doze) meses.

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de empresas e instituições que:

I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;

II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto sociocultural anterior;

III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

Art. 7º Não serão contemplados com recursos do FOPAC projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa jurídica, empresas e instituições sem fins lucrativos com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e



municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por meio de inscrições com diferentes proponentes.

Art. 10. Para inscrição de projeto sociocultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente comprovar sede e atuação cultural no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição no edital.

Art. 11. O projeto sociocultural deverá conter plano anual de trabalho, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O plano anual de trabalho mencionado no *caput* deverá conter informações descritivas do projeto sociocultural, tais como:

- I - descrição do projeto com respectivos objetivos e metas;
- II - público-alvo atendido pelas ações do projeto;
- III - cronograma de atividades;
- IV - ficha técnica e histórico dos profissionais envolvidos no projeto;
- V - plano de divulgação para comunicação das ações do projeto e acesso ao público;
- VI - planilha de custos previstos, incluindo remuneração de profissionais, serviços, aquisição e manutenção de material e recursos humanos e administrativos.

§ 2º No caso do projeto apresentar na planilha de custos, orçamento maior do que o destinado para cada projeto por esta política conforme definição do Poder Executivo, deverá obrigatoriamente especificar as fontes complementares de recursos.

Art. 12. O projeto sociocultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital para inscrição de propostas.

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por técnicos da administração



municipal e por representantes da sociedade civil de reconhecida notoriedade na área cultural.

Parágrafo único. A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais que se fizerem necessárias.

Art. 14. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade sociocultural do projeto, devendo para isso, utilizar os critérios estabelecidos em regulamentação complementar desta lei ou no edital de seleção.

Art. 15. A avaliação e seleção dos projetos socioculturais observarão:

I - a adequação do projeto sociocultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 16. A aprovação de projetos deverá observar o princípio da não concentração por segmento cultural e nem por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art. 17. Os projetos selecionados no âmbito do FOPAC automaticamente se comprometem em divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.



Art. 18. A prestação de contas dos projetos realizados no âmbito do FOPAC deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, conforme as normas, prazos e sanções estabelecidas em regulamentação da lei ou pelo edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 19. O Município por meio do órgão público municipal competente é autorizado a transferir de forma direta os recursos às empresas e instituições sem fins lucrativos selecionadas nos editais públicos promovidos através do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

§ 1º No caso de entidades representantes de grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 2º Sendo ligadas ao Sistema Municipal de Cultura, as empresas e instituições sem fins lucrativos incentivadas por esta política ficam dispensadas de, ao acessar recursos públicos oriundos da FOPAC, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas bem como ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

Art. 20. Poderá o Poder Executivo Municipal, fixar anualmente, a dotação orçamentária para a aplicação desta lei e o valor máximo a ser destinado para cada projeto, conforme a política cultural estabelecida para o município no período.

Art. 21. Constituirá receita prioritária da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a destinação de parte ou totalidade da arrecadação municipal do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turístico estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.415/1970.

Art. 22. O Poder Executivo poderá definir fontes específicas de receitas, ou destinação de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo Executivo na Lei Orçamentária Anual, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado para a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 18/62

Estado de São Paulo

operacionalização e uso da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 23. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

226/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Nº. Proto. 14 OUT 2021 de

Mathem Machado

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº
226

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM EM HOTEL E/OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica proibido a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, albergues, pousadas e/ou estabelecimentos similares e/congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal, ou ainda com autorização expressa da autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquelas entre doze anos completos e dezoito anos de idade incompletos.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o "caput" ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedem.

§ 3º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 4º - Se a criança ou o adolescente possui carteira de identidade deverá ser anexado uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 5º - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 4º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

Artigo 2º - A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselheiros Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Artigo 3º - A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de 02 (dois) anos, e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial do Conselho Tutelar do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informação a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, às penalidades previstas no Art. 250, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Lei Federal de nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º - A inobservância do quanto previsto nesta lei implicará aos estabelecimentos infratores às seguintes sanções e penalidades, quais sejam:

I - Notificação informando o descumprimento da lei;

II - Advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que o estabelecimento proceda a regularização, nos termos desta lei;

III – Multa em caso de desobediência e do descumprimento dos incisos antecedentes no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's;

IV – A multa descrita no inciso anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência, devendo, inclusive, ser cassado o alvará de funcionamento;

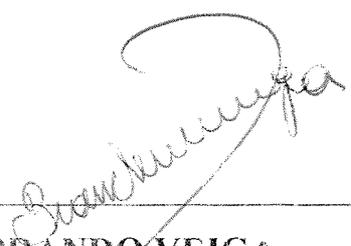
V – No caso de cassação do alvará de funcionamento, o estabelecimento infrator não poderá reativar seus serviços pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei de nº. 4.657 de 1942

(LINDB), para que os estabelecimentos citados possam se adaptar ao quanto previsto.

Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.



BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências.

Referido projeto é uma forma de contribuir com a segurança dos que estão na menoridade, isso porque atualmente aludidos estabelecimentos cobram apenas a certidão de nascimento da criança ou adolescente com informações mais precisas. Isso é uma maneira de proteger o público infanto-juvenil desse quadro de desaparecimentos, sequestros e crimes que porventura nos assolam.

O Projeto está em consonância ao quanto previsto na Lei Federal de nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA, especificamente no art. 82.



BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS

11/22



Câmara Municipal de Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 23/62

Protocolo Geral nº 13462/2022
Data: 11/05/2022 Horário: 14:44
LEG -

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº

11

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 MAIO 2022 de _____

Presidenta

EMENTA:

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO PRETO
AO DR. REINALDO SILVA JUNIOR, CONFORME
ESPECIFICA**

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º: Fica, por meio do presente Decreto Legislativo, concedido ao **DR. REINALDO SILVA JUNIOR**, o Título de Cidadão Ribeirão Preto, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Município e sua População.

Artigo 2º: A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência desta Casa de Leis.

Artigo 3º: As despesas decorrentes para a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, suplementada, oportunamente, se necessário for.

Artigo 4º: Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de maio de 2022.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

JUSTIFICATIVA:

DR. REINALDO SILVA JUNIOR, é nascido em Piumhi (MG), dia 21 de julho de 1988, onde passou sua infância até a pré-adolescência aos 12 anos de idade, quando se mudou com a família para a cidade de Capitólio, também Minas Gerais.

Filho único, começou a trabalhar já no início da adolescência, aos 13 anos junto com meu avô em um posto de combustível, onde permaneceu trabalhando por 13 anos. Porém, desde a infância, já demonstrava seu apego e gosto pelos animais, e a rodeios, bastante populares onde residia, tendo inclusive se aventurado em alguns, ainda criança na categoria 06 anos de idade, em montaria.

Tendo por berço uma família católica, frequentava grupo de oração da renovação carismática católica, nestes encontros, e neste ativismo religioso, entende que Deus foi tocando seu coração e despertando o desejo de estudar para ser veterinário.

A pequena cidade em que residia, não oferecia essa oportunidade, buscando as mais próximas, encontro-as em Formiga (MG), Franca (SP) e Ribeirão Preto (SP). A opção veio por Ribeirão Preto, por duas razões que foram importantes na escolha, primeiro que tinha amigos que residiam na cidade, e segundo que o curso era diurno e não em período integral, permitindo que trabalhasse para garantir seu autossustento.

E assim foi passando a morar em Ribeirão Preto, SP, como acadêmico do Curso de Veterinária do Centro Universitário Barão de Mauá, àquela época ainda Faculdades Barão de Mauá. E já no primeiro dia na cidade, percebeu o quanto sua vida mudaria. Veio para a cidade com um carro próprio dentro do qual trazia sua mudança e no porta-malas alguns queijos para vender e ter a primeira renda para se instalar na cidade, porém, já naquele primeiro dia, seu veículo foi furtado, com tudo

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Morenc

que nele estava, e ficando só com a roupa do corpo. Isto, porém, não fez o jovem Reinaldo desistir de sua busca, pela formação veterinária.

Familiares e amigos ajudaram e Reinaldo enfim se instalou como novo morador de nossa cidade Ribeirão Preto, pela qual se apaixonaria e permaneceria doravante. Com seis meses morando na cidade e cursando a Faculdade Veterinária, com a experiência vinda do trabalho com o avô, conseguiu seu primeiro emprego local, como frentista de Posto de Combustível, trabalho no qual permaneceu por três anos. Reinaldo, estudava no período matutino das 07h30 as 13h00, e trabalhava no período vespertino e noturno, das 15h40 as 24h00.

Além disto, Reinaldo manteve sua fé católica e conseguiu tempo para professá-la, tendo sido acolhido pela Paróquia e Igreja Catedral São Sebastião, onde até os dias de hoje, está vinculado, frequenta e tem uma vida de fé, integrando parte da equipe litúrgica e do MES (Ministério Extraordinário da Sagrada Comunhão) até os dias de hoje.

Já no terceiro ano da graduação, Reinaldo perdeu 04 pessoas de sua família, em um curto período de 11 meses, o que o abalou muito, mas ainda assim, resilientemente, pela fé, persistiu no seu caminho de formar-se, com a graça de Deus.

Deixado o trabalho de frentista, para dedicar-se a profissão escolhida, enfim, Reinaldo partiu para um estágio remunerado em uma clínica de pequenos animais (Vet Clinic), onde ficou até se formar.

Formado, já como profissional VETERINÁRIO, no Ensino Superior, em Graduação pela Faculdade Barão de Mauá, em nossa cidade, foi contratado como empregado titular pela empresa onde estagiava, ali permanecendo longo tempo. Posteriormente, foi trabalhar em outra clínica veterinária, onde atua ainda hoje, (Filhos de Pelo), na qual atende, cães e gatos, com muita dedicação no atendimento que faz, demonstrando todo seu carinho, comprometimento e compromisso com a profissão escolhida, tornando-se destaque e merecedor de todas as homenagens por esta flagrante dedicação ao direito dos animais.

Qual seja, Dr. Reinaldo, mineiro de nascimento, hoje com quase 34 anos de idade, tornou-se paulista e ribeirão-pretano de coração, adotando desde sua

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(3)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

juventude, a cidade como sua paixão, aqui construído sua vida, com dignidade, dedicação a comunidade, e pretendendo constituir sua família, o que justifica e nos leva a propor esta homenagem em reconhecimento a seu esforço, dedicação religiosa, aos animais e seus proprietários, enfim, a tudo isto acima relatado.

Sala das sessões, 04 de maio de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(4)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 27/62

Vereador Matheus Moreno



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 1.296/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 99.745.786-47

Protocolo: 2022 / 52.941

Nome.....: REINALDO SILVA JUNIOR

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 24/04/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 29 de Abril de 2022

ATO Nº.

OF. Nº

DATA

/

/

FUNCIONÁRIO:

(6)

57/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 12598/2022
Data: 20/04/2022 Horário: 15:22
LEG -

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2022.

Of. Nº 1.545/2.022-C.M.

17

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 26 ABR 2022 de.....
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 24/05/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 79/2021 que: **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO-INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SÓCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 32/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, a iniciativa não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medidas de caráter executivo, típicas da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais a serem implementados pelas secretarias municipais, em especial o que consta no artigo 9º que, a título de autorizar, na verdade impõe dever de regulamentar.

Nesse sentido, calha apresentar os termos do V. Acórdão de **01 de dezembro de 2021** ofertado na **Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000 de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres** e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de ‘meramente autorizativas’:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeçerica da Serra, que **“autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeçerica da Serra”**. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**
Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.**

No **VOTO n. 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de poderes e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:

Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que **autoriza o Poder Executivo** a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, **na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues;

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispões sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - **Descaracterização da natureza autorizativa** em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgãos executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Por sua vez o art. 24 da Constituição Federal, dispõe que cabe à União legislar regras gerais sobre : XIV - *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência* sendo também comum aos entes federados, nos termos do artigo 23, II - *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência* no entanto, a validade da competência suplementar deve seguir a ótica **1)** do interesse local e **2)** da abstração e generalidade das normas não se admitindo a edição de atos concretos reservados à administração.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição." (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

**Direta de Inconstitucionalidade
23007292120208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe **sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica** contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano
Data de julgamento: 14/07/2021.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o
I. Desembargador Relator **JAMES SIANO**:

*“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Atribuiu deveres ao poder público para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem **acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e***



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

Ainda:

**Direta de Inconstitucionalidade
20503419820208260000**

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

Relator(a): José Jacob Valente **Data de julgamento:**

16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 32107 **Boletins:**

Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.”

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE – PROCEDÊNCIA.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade **2299706-40.2020.8.26.0000** Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Como se observa a tônica em questão vem sendo **reiterada** conforme pode-se conferir abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade 21571484520208260000

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto** que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de



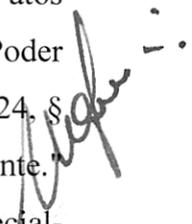
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James Alberto Siano- Data de julgamento: **24/02/2021**.

Direta de Inconstitucionalidade 22856373720198260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública**, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." 

Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial-



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: 01/07/2020.

Direta de Inconstitucionalidade 20137154620218260000

Ementa: direta de inconstitucionalidade - lei nº 10.317, de 18 de junho de 2.020, do município de santo andré, que cria a carteira de identificação do autista - iniciativa parlamentar - vício de constitucionalidade – usurpação de competência afeta ao chefe do poder executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas – violação ao princípio da separação dos poderes – poder legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a pessoas vulneráveis e/ou com deficiência – **impossibilidade, entretanto, de determinação da forma e prazo para implementação da política** – lei que a pretexto de promover referida proteção, desbordou dos limites impostos pela constituição, avançando em atribuições do chefe do executivo - procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada (lei nº 10.317/2020, do Município de Santo André). **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Ferraz de Arruda **Data de julgamento:** 11/08/2021

Direta de Inconstitucionalidade 22690232020208260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

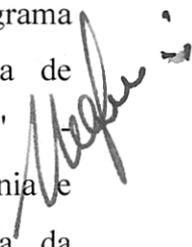
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: **cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'.** 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno.

**Direta de Inconstitucionalidade
21432081320208260000**

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material - **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais** - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão

Além disso, calha trazer à baila a existência da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 que Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** com os seguintes dispositivos **de âmbito nacional**.

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1o O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

*§ 2o Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela **integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.***

*§ 3o Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a **celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.***

§ 4o Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5o Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

*I – **formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;***



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II – realização de estudos e pesquisas. § 6o As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Por sua vez a legislação acima gizada é resultado do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulgou a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.**

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 22

Respeito à privacidade

1.Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;*
- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.*

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Do que se depreende acima é que as políticas públicas em relação aos deficientes físicos no âmbito dos Estado-membros e Municípios poderão ser realizadas e aprimoradas com a já autorizada **franquia de acesso aos dados constituintes do Cadastro-Inclusão pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência.**

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 32/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



AUTÓGRAFO Nº 32/2022

Projeto de Lei nº 79/2021

Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO-INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,

APROVA:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Programa Censo-inclusão e Cadastro-inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo-inclusão e Cadastro-inclusão realizar-se-á, quantas vezes necessário no Município de Ribeirão Preto, sendo que, após, poderá ser feito através de mecanismo de atualização, mediante autocadastramento.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-inclusão, que deverá conter:

- I - informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiências encontrados;
- II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de seus responsáveis legais.

Art. 4º O cadastro-inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na *Internet*, resguardados o sigilo e a privacidade das informações pessoais.

Art. 5º O autocadastramento poderá ser realizado na sede da Secretaria Municipal competente, podendo ser disponibilizado também por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na *Internet*.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 50/62

Estado de São Paulo

Art. 6º A coordenação do Programa, autorizado, ficará a cargo da pasta que detiver competências vocacionadas, à qual caberá:

I - adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da secretaria competente;

III - atualização automática do cadastro-inclusão, de acordo com o disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 7º Para a concretização do programa de que trata esta lei, a secretaria competente poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



**PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR**

Nº 25

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 05 de 05 de 2022

Presidente

EMENTA: ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - O *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.960, de 23 de abril de 2019 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica criada a **Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**, responsável pelo acompanhamento, desenvolvimento e implantação de todas as ações ligadas à transparência, proteção e tratamento de dados, composta **por 07 (sete) membros**, sendo um presidente e os demais membros, de livre designação pela Mesa Diretora.

(...)”.

Art. 2º - Nos termos do inciso VIII do artigo 5º e do §2º do artigo 41, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), fica criada a Função gratificada de **“Encarregado de Proteção de Dados Pessoais”**, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da Lei nº 9.068, de 04 de janeiro de 2001, a ser exercida por servidor do quadro efetivo, de livre designação pela Mesa Diretora do Legislativo, com gratificação correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento),

1



calculado sobre o vencimento base do "Símbolo C", com a seguinte carga horária, escolaridade e atribuições:

- a) Escolaridade: Ensino Superior Completo.
- b) Atribuições, conforme o §2º do 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): 1. O Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências. 2. Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências. 3. Orientar os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. 4. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

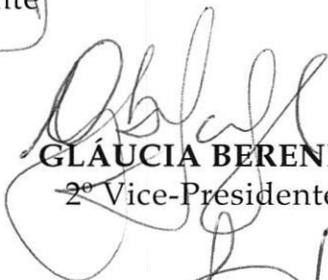
Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º - A presente Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
Vice-Presidente


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


FRANCO
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)”. (grifamos).

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seus Legislativos (inciso I), incluindo, por simples, esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de



Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)”
(grifamos).

Nos termos do conteúdo ministrado no 26º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 24/03/2022, no Teatro Pedro II, em Ribeirão Preto, o E. Tribunal de Contas também foi enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto acertadamente iniciou essa fase adaptativa, mediante a Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021, alterando o artigo 85 de seu Regimento Interno para ampliar a competência da Comissão de Transparência e Legislação Participativa, composta por Edis, com a aplicação e análise dos casos que envolvem a LGPD.

Em 01/04/2022, exercendo o múnus atribuído pela Resolução CMRP nº 179/2015 e comunicados SDG nº 32/2012 e SDG nº 35/2015, ambos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SCICMRP) recomendou à Presidência desta Casa de Leis, via documento fundamento, o que segue:

“(…) o mais breve possível, **a consolidação de estudos, regimentos e ações para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto**”.

Seguindo esse impulso oficial, às 17h31 de 05/04/2022, proveniente do Protocolo nº 11995/2022, a E. Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs o Projeto de Resolução nº 02/2022 que tramita na Casa de Leis e “Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos que especifica e dá outras providências”.

Dentre outras finalidades, referida Resolução define as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção à LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais *per se* e disposições finais a esse fim.

E essas adaptações também devem se estender ao quadro de servidores, banco de dados, tratamento, data center e procedimentos, todos da Edilidade, pelos seguintes fatores:

- Proteção ao uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;

4



- Conformação aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformização às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que a LGPD se inspira na RGPD (*General Data Protection Regulation*, aplicável desde 25 de maio de 2018) da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Promoção de maior segurança jurídica no tratamento de dados no Legislativo;
- Prevenção de responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

Nesse sentido, ao criar a função gratificada de “**Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados**”, além de render claras homenagens ao reverberado princípio da eficiência no tratamento de dados na Câmara Municipal, a presente lei complementar atende ao disposto nos artigos 5º e 41 da LGPD, este último dispondo, de forma taxativa, que a Câmara Municipal (órgão Controlador) **deve** indicar “Encarregado” para o tratamento de dados no Legislativo: *in verbis*

“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”. (grifamos).

Ademais, diante dos enormes (a) fluxos de informações, (b) respectivos titulares, (c) operadores e (d) responsabilidade da função, na cidade-sede (720.116 habitantes em 2021, cf. o IBGE) da Região Metropolitana homônima - Ribeirão Preto, o Encarregado da Proteção e Tratamento de Dados é indispensável à Edilidade, pois:

1. Desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
2. Recebe comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adota providências;
3. Orienta os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
4. Executa as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Outra mudança imprescindível, em adaptação à LGPD, foi a ampliação do objeto e nomenclatura da “Comissão Permanente de Transparência” para “**Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de**

5



Dados” da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (artigo 1º), passando a ser composta por 07 (sete) membros ante ao grande aumento quantitativo e extremamente especializado das atribuições a que passará a responder.

A junção dos assuntos conexos “proteção e tratamento de dados” à “Comissão de Transparência”, portanto, utilizando-se da estrutura e servidores desta, além de indispensável à consecução dos trabalhos e finalidades da Casa de Leis Ribeirão-pretana, também configura economia, já que não demandou criação de Comissão, mas apenas a ampliação.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), no seu curso “Proteção de Dados no Setor Público” (página 06, do módulo 02), indica postura idêntica à adotada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto nesta Lei Complementar, aferindo que estruturas (Conselhos ou Comitês) existentes poderiam incorporar atribuições atinentes à “Proteção e Tratamento de Dados”, exemplificando com o “Comitê de Segurança da Informação” disposto pelo art. 15 do Decreto nº 9.637/2018 ou o “Comitê de Governança, Riscos e Controles”, conforme tratado pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, ou ainda o “Comitê de Governança Digital” previsto no art. 9º do Decreto nº 8.638/2016.

Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser colhidos da situação, solicitamos aos nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2.022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
Vice-Presidente


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


FRANCO
2º Secretário



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 25/2022

DESPACHO

EMENTA: ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - O *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.960, de 23 de abril de 2019 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica criada a **Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**, responsável pelo acompanhamento, desenvolvimento e implantação de todas as ações ligadas à transparência, proteção e tratamento de dados, composta **por 07 (sete) membros**, sendo um presidente e os demais membros, de livre designação pela Mesa Diretora.
(...)”.

Art. 2º - Nos termos do inciso VIII do artigo 5º e do §2º do artigo 41, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), fica criada a Função gratificada de **“Encarregado de Proteção de Dados Pessoais”**, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da Lei nº 9.068, de 04 de janeiro de 2001, a ser exercida por servidor do quadro efetivo, de livre designação pela Mesa Diretora do Legislativo, com gratificação correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento),



calculado sobre o vencimento base do "Símbolo C ", com a seguinte escolaridade e atribuições:

a) Escolaridade: Ensino Superior Completo.

b) Atribuições, conforme o §2º do 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): 1. O Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências. 2. Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências. 3. Orientar os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. 4. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º - A presente Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

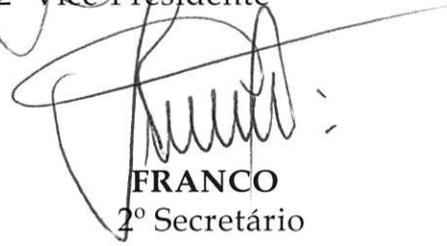
Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
Vice-Presidente


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


FRANCO
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)”. (grifamos).

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seus Legislativos (inciso I), incluindo, por simples, esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de



Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)”
(grifamos).

Nos termos do conteúdo ministrado no 26º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 24/03/2022, no Teatro Pedro II, em Ribeirão Preto, o E. Tribunal de Contas também foi enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto acertadamente iniciou essa fase adaptativa, mediante a Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021, alterando o artigo 85 de seu Regimento Interno para ampliar a competência da Comissão de Transparência e Legislação Participativa, composta por Edis, com a aplicação e análise dos casos que envolvem a LGPD.

Em 01/04/2022, exercendo o múnus atribuído pela Resolução CMRP nº 179/2015 e comunicados SDG nº 32/2012 e SDG nº 35/2015, ambos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SCICMRP) recomendou à Presidência desta Casa de Leis, via documento fundamento, o que segue:

“(…) o mais breve possível, **a consolidação de estudos, regramentos e ações para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto**”.

Seguindo esse impulso oficial, às 17h31 de 05/04/2022, proveniente do Protocolo nº 11995/2022, a E. Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs o Projeto de Resolução nº 02/2022 que tramita na Casa de Leis e “Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos que especifica e dá outras providências”.

Dentre outras finalidades, referida Resolução define as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção à LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais *per si* e disposições finais a esse fim.

E essas adaptações também devem se estender ao quadro de servidores, banco de dados, tratamento, data center e procedimentos, todos da Edilidade, pelos seguintes fatores:

- Proteção ao uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;



- Conformação aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformização às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que a LGPD se inspira na RGD (General Data Protection Regulation, aplicável desde 25 de maio de 2018) da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Promoção de maior segurança jurídica no tratamento de dados no Legislativo;
- Prevenção de responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

Nesse sentido, ao criar a função gratificada de “**Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados**”, além de render claras homenagens ao reverberado princípio da eficiência no tratamento de dados na Câmara Municipal, a presente lei complementar atende ao disposto nos artigos 5º e 41 da LGPD, este último dispondo, de forma taxativa, que a Câmara Municipal (órgão Controlador) **deve** indicar “Encarregado” para o tratamento de dados no Legislativo: *in verbis*

“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”. (grifamos).

Ademais, diante dos enormes (a) fluxos de informações, (b) respectivos titulares, (c) operadores e (d) responsabilidade da função, na cidade-sede (720.116 habitantes em 2021, cf. o IBGE) da Região Metropolitana homônima - Ribeirão Preto, o Encarregado da Proteção e Tratamento de Dados é indispensável à Edilidade, pois:

1. Desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
2. Recebe comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adota providências;
3. Orienta os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
4. Executa as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Outra mudança imprescindível, em adaptação à LGPD, foi a ampliação do objeto e nomenclatura da “Comissão Permanente de Transparência” para “**Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de**



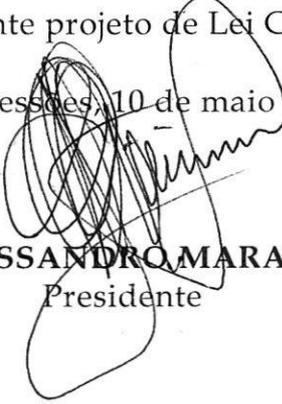
Dados” da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (artigo 1º), passando a ser composta por 07 (sete) membros ante ao grande aumento quantitativo e extremamente especializado das atribuições a que passará a responder.

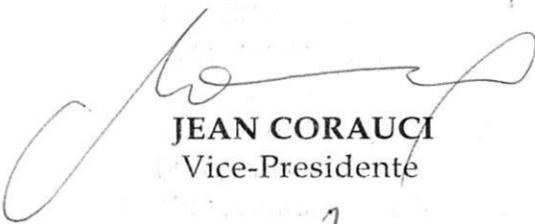
A junção dos assuntos conexos “proteção e tratamento de dados” à “Comissão de Transparência”, portanto, utilizando-se da estrutura e servidores desta, além de indispensável à consecução dos trabalhos e finalidades da Casa de Leis Ribeirão-pretana, também configura economia, já que não demandou criação de Comissão, mas apenas a ampliação.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), no seu curso “Proteção de Dados no Setor Público” (página 06, do módulo 02), indica postura idêntica à adotada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto nesta Lei Complementar, aferindo que estruturas (Conselhos ou Comitês) existentes poderiam incorporar atribuições atinentes à “Proteção e Tratamento de Dados”, exemplificando com o “Comitê de Segurança da Informação” disposto pelo art. 15 do Decreto nº 9.637/2018 ou o “Comitê de Governança, Riscos e Controles”, conforme tratado pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, ou ainda o “Comitê de Governança Digital” previsto no art. 9º do Decreto nº 8.638/2016.

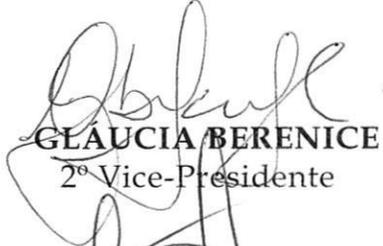
Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser colhidos da situação, solicitamos aos nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


FRANCO
2º Secretário